



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17698.720247/2012-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.522 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente LUCIANO DUVAL BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcelo de Sousa Sateles.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 56/61, no qual foi apurado o valor do imposto de renda pessoa física suplementar original de R\$ 4.464,37, ao qual foi acrescido multa de ofício e dos juros de mora, relativo ao ano calendário de 2007.

Conforme relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foram apuradas as seguintes infrações, relativas as deduções a seguir indicadas, por falta de comprovação, no que o contribuinte, regularmente intimado, não atendeu a intimação:

- 1) Glosa de dedução com dependentes, no valor de R\$ 1.584,60.
- 2) Glosa de R\$ 13.680,00 deduzido a título de pensão alimentícia judicial.
- 3) Glosa de R\$ 2.640,00 deduzido a título de Despesas com Instrução.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02, e anexa documentos, a qual, em síntese, apresenta os argumentos, como a seguir relatados.

Com relação a glosa de Dependente, cita que se trata de esposa, e que anexa certidão de casamento.

No que se refere a Pensão Alimentícia Judicial, no valor R\$ 13.680,00, informa que está questionando o valor de R\$ 13.230,00.

Alega que o valor da pensão alimentícia em 2007 foi acordado em 03 salários mínimos. Como em 2007 até o mês de maio o salário era de R\$ 350,00 e depois passou a ser R\$ 380,00, ficou totalizado em R\$ 13.230,00 e não R\$ 13.680,00 como declarado. Cita ter anexado Certidão da Vara de Família e cópia microfilmada dos cheques que foram depositados em favor de Daniela dos Santos Devilla.

Da despesa de instrução, aduz que o valor refere-se a despesas com ensino, faculdade do próprio contribuinte e de sua esposa. Complementa que informa somente os seis meses de 2007, devido ter começado no mês de julho de 2007, fato comprovando com extrato do próprio site da instituição.

Foi apurado de ofício a parcela de imposto não impugnado, no valor de R\$ 67,50, decorrente da diferença de pensão alimentícia, e transferida de ofício para cobrança administrativa, processo 17698.720.354/2012-18, pela DRF de Rio Grande/RS, conforme planilha fl. 64 e extrato do processo fl. 67.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado para revisão da parte impugnada pelo o setor de fiscalização, em decorrência de questões de fato apresentadas pelo impugnante. Após revisão e análise efetuada, foi emitido Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, fls. 69/71.

No Despacho Decisório, a fiscalização informa o que segue:

.... o contribuinte concorda parcialmente com o valor de pensão alimentícia lançado, informando "o valor da pensão totalizando em RS 13.230,00 e não R\$13.680,00 como declarado...." O imposto calculado no valor de R\$ 67,50 foi transferido para o processo 17698720.354/2012-18.

Com relação as demais infrações, apresentou documentos e esclarecimentos, cuja análise está a seguir demonstrada.

2.1 - Da dedução indevida com dependentes

Comprovada a relação de dependência, aceita-se a impugnação.

2.2 - Da dedução indevida - despesas com instrução:

Comprovada a despesa com instrução realizado com o próprio e dependente, deve ser aceita a dedução no valor de RS 2.640,00.

2.3 - Da dedução indevida - pensão alimentícia

Com a finalidade de comprovar a dedução pleiteada anexou os documentos de fls. 08 a 49. Os documentos apresentados não comprovam que em 2007, o contribuinte já estava judicialmente obrigado ao pagamento de pensão alimentícia.

Da revisão do lançamento efetuada por meio do citado Despacho Decisório, foi apurado e mantido imposto de renda suplementar, não impugnado, no valor de **R\$ 3.018,19**, conforme extrato do processo fl. 76, relativo a falta de comprovação de despesas com Pensão Alimentícia Judicial.

A contribuinte, regularmente cientificado do Despacho Decisório, não se manifestou.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/04/2017, o sujeito passivo interpôs, em 12/05/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos;
- b) os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Importante ressaltar que parte da autuação foi afastada pelo despacho decisório, que auxiliou na delimitação da lide, nos seguintes termos:

.... o contribuinte concorda parcialmente com o valor de pensão alimentícia lançado, informando "o valor da pensão totalizando em R\$ 13.230,00 e não R\$13.680,00 como declarado...." O imposto calculado no valor de R\$ 67,50 foi transferido para o processo 17698720.354/2012-18.

Com relação as demais infrações, apresentou documentos e esclarecimentos, cuja análise está a seguir demonstrada.

2.1 - Da dedução indevida com dependentes

Comprovada a relação de dependência, aceita-se a impugnação.

2.2 - Da dedução indevida - despesas com instrução:

Comprovada a despesa com instrução realizado com o próprio e dependente, deve ser aceita a dedução no valor de R\$ 2.640,00.

2.3 - Da dedução indevida - pensão alimentícia

Com a finalidade de comprovar a dedução pleiteada anexou os documentos de fls. 08 a 49. Os documentos apresentados não comprovam que em 2007, o contribuinte já estava judicialmente obrigado ao pagamento de pensão alimentícia.

Desta forma, restou a DRJ enfrentar a autuação quanto a dedução indevida de pensão alimentícia. Em que pese o dispositivo da decisão de primeira instância tenha consignado *“julgo procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar impugnado, ano-calendário 2007, no valor de R\$ 3.018,19, apurado em sede de procedimento revisional, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora”*, em verdade, a decisão meritória foi no sentido de julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte quanto a autuação em referência.

Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Neste ponto, a DRJ manteve a autuação sob o fundamento de que os documentos acostados aos autos não comprovam que em 2007 o contribuinte já estava judicialmente obrigado ao pagamento de pensão alimentícia.

Às e-fls. 97 há o extrato de movimentação do processo que deu azo ao dever de prestar alimentos, conforme abaixo:

Processo: 10600001897 (09/01/06, baixado em 18/10/06)
Unidade: VARA DE FAMILIA
Classe: Separação e Divórcio Consensuais
Natureza: Separação Consensual
Guia: 170004386
Caixa: 1553
Partes: DANIELA DEVILLA BARBOSA (A), LUCIANO DUVAL BARBOSA (R)
Apensos:

Desta forma, vê-se que o processo de separação e divórcio foi ajuizado em 2006, motivo pelo qual acolho a pretensão do recorrente.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sáteles – Redator Designado

No que pese o excelente voto apresentado pelo relator acima, permita-me divergir de seu entendimento quanto à comprovação de dedução de pensão alimentícia glosada pela fiscalização, conforme passo a expor.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em **cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

Portanto, ao contrário do voto do Relator, entendo que apenas o extrato de movimentação do processo, onde é possível constatar a data do início da ação judicial não é suficiente para demonstrar que o acordo foi devidamente homologado judicialmente antes do ano-calendário 2007.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles